

NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES: ESTUDO DOS EFEITOS JURÍDICOS E AFETOS

Liege Bárbara Lopes Silva ¹

Constance Rezende Bonvicini ²

RESUMO: O sentimento de afeto é de suma importância para a constituição do aparato psíquico do sujeito que compõe o núcleo familiar. Embasado por princípios do afeto e da dignidade humana entre as pessoas surgem os novos conceitos de família, dentre eles, a Família Multiparental. Dessa forma, o presente trabalho possui como finalidade analisar questões jurídicas e afetivas ao que se refere às novas configurações familiares. Adotando-se bases da neurobiologia e psicanálise para análise do desenvolvimento psíquico do indivíduo que nelas se estruturam, enfatizando-se que as ligações emocionais não precisam necessariamente, serem as que os pais biológicos proporcionam a uma criança e sim as afetivas, que possibilitam a subjetivação, viabilizando a estruturação do indivíduo como futuro cidadão.

PALAVRAS-CHAVE: Multiparentalidade; Psicanálise; Direito de família.

ABSTRACT: The sense of approval is of great of importance for a constitution of the psychic apparatus of the subject that composes the family nucleus. Based by principles of affect and human dignity among people comes up as new concepts of family, among them, the Multiparental Family. Thus, the present work aims to analyze legal and affective issues as they relate to the new families. Adopting bases of neurobiology and psychoanalysis to analyze the psychic development of the individual in them are structured, emphasizing that as links, it is not necessarily necessary to be like that the biological parents provide a child, but as affective, that allow the subjectivation, enabling a structuring of the individual as a future citizen.

KEYWORDS: Family Law; Multiparentality; Psychoanalysis.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro de Ensino de São Gotardo. E-mail: <liegeb.ls@hotmail.com>

² Mestra em Administração. Graduada e Especialista em Psicologia pela UFMG. Aluna do doutorado da UCES – Buenos Aires. Professora do Centro de Ensino de São Gotardo. E-mail: <constancebonvicini@yahoo.com.br>

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 3 – nº 2 – Jul./Dez. de 2016	Trabalho 07 Páginas 139-154
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Nos dias de hoje percebe-se que ocorreram inúmeras mudanças decorrentes das novas configurações familiares. A composição da família, bem como sua formatação, diante dessas inúmeras metamorfoses, especialmente no que concerne à filiação, formaram as famílias multiparentais. As famílias multiparentais são aquelas compostas por dois pais e/ou duas mães, situação comumente notada nas famílias recompostas ou neoconfiguradas.

Assim, a família, que possui proteção especial jurídica, antes se configurava enquanto família de forma patriarcal e nuclear agora evolui para família igualitária, socioafetiva, multiparental.

Família é o alicerce da sociedade na qual se contemplam esferas diversas à vida. Dessa forma, o direito de família vem reconhecendo os novos modelos de família, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, as quais buscam a efetividade dos direitos ligados ao âmbito familiar. Registra-se que as relações familiares deixaram de se basear tão somente por laços genéticos, dando-se verdadeira importância ao afeto.

Interpreta-se pela Constituição Federal de 1988 a opção pela família socioafetiva e dessa forma entende que o liame afetivo se sobrepõe ao liame biológico. É por esta razão que se diz que as relações de consanguinidade são menos importantes que as oriundas de laços de afetividade e convivência familiar, despontando a afetividade como elemento nuclear e definidor dessa união. Afirma-se na multiparentalidade o direito a convivência familiar que a criança e o adolescente usufruem por meio da função parental biológica em conjunto com a paternidade socioafetiva³.

Pela neurobiologia analisa-se que o afeto é uma instância instauradora de demandas subjetivas para a criança. Desde as primeiras experiências vividas na relação mãe-bebê, na socialização primária, os processos nervosos vão emergindo a partir de estados inconscientes de participação e identificação (pulsão, investidura

³ FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família:** elementos críticos à luz do novo Código Civil Brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 3 – nº 2 – Jul./Dez. de 2016	Trabalho 07 Páginas 139-154
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

e ligadura) com as figuras significativas maternas e paternas.⁴ Posteriormente as instâncias subjetivas se modificam nas identificações e relações de afeto vividas através da socialização secundária.

Legisladores, já hoje se apropriam de tais aspectos da afetividade, tomando decisões sobre os casos de multiparentalidade, em que prevalece o melhor interesse da criança. Sabe-se que para uma estruturação psíquica saudável, há de haver simbolização e representações instauradas por vivências fraternais afetivas, havendo reflexões da psicanálise em conjunto com a neurobiologia que demonstram a importância da família socioafetiva na formação psíquica do ser humano.

O artigo a seguir tem como objetivo analisar questões jurídicas e afetivas ao que se refere às novas configurações familiares, levando em conta premissas jurídicas, neurobiológicas e psicanalíticas. Enfoca-se a multiparentalidade que efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana e da afetividade, reconhecendo no campo jurídico a filiação, o amor, afeto e atenção, que já existem no campo da psicanálise e reforçadas pela neurobiologia.

2 FAMÍLIA MULTIPARENTAL E AFETO

Antigamente o conceito de família era restrito às pessoas que viviam sob mesmo teto e sob a autoridade de um titular. A partir de estudos em psicanálise, sabe-se que família é uma estrutura responsável pela transmissão de cultura e função fundamental de ensinamentos à criança no universo simbólico através das funções parentais. Ou seja, é ela quem transmite estruturas de comportamento e de representação cujo jogo ultrapassa os limites da consciência.⁵

Obtendo-se como base “Lacan e Lévi-Strauss, pode-se dizer que família é uma estrutura em que cada membro ocupa um lugar, uma função. Lugar de pai, lugar de mãe, lugar de filhos, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente”.⁶

⁴ KORECK, María Susana. Subjetividad e neurociencia: perspectivas metodológicas actuales. In: **Revista Subjetividad y Procesos Cognitivos**, p. 82-93, UCES, 2002.

⁵ LACAN, Jacques. **A Família**. Lisboa: Assirio & Alvim, 1978.

⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito da Família: uma abordagem psicanalítica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 3 – nº 2 – Jul./Dez. de 2016	Trabalho 07 Páginas 139-154
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

Através da história, mudam-se as posições dos membros da família, mudam as funções, e conjuntamente manifestam-se novos afetos. Acrescenta-se ainda que família seja muito mais que o mesmo sangue correndo em veias, família é querer o bem, é fazer o bem, é estar ali sempre que precisar, é ensinar, é brigar, é orientar, é tentar fazer sonhos se realizarem juntos⁷. Assim, complementa-se que:

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade.⁸

Conhecendo-se as funções simbólicas da família e as novas relações que se desenvolvem através de vínculos diversos ao biológico. Enfatiza-se que, em se tratando da função parental, ela jamais pode ser “anônima”, visto que pressupõe uma função de “nomeação”.

A psicanalista Groeninga⁹ faz uma advertência para a questão do afeto, que está presente mesmo em momentos de agressividade do ser humano, pois os atos de correção que vemos em família, nem sempre são realizados com carinho.

Descreve-se a família de hoje como um “núcleo afetivo, socioeconômico, cultural e funcional, em num espírito de equipe no qual convivem filhos, meios-filhos, filhos postiços, pais-tradicionais-revolucionários-separados-recasados, o novo companheiro da mãe e/ou a nova companheira do pai”. Assim, a família deve funcionar como uma equipe em que cada integrante tem seus direitos e obrigações, combinadas e estabelecidas em acordo com seus outros integrantes, não importando o que o outro é¹⁰.

Desta forma, o sentimento de afeto é de suma importância para a constituição da relação que envolve as pessoas que compõem o núcleo familiar e as leva a uma convivência sólida, em que todos vivem de forma comum e duradoura. O

⁷ GROENINGA, Giselle Câmara. Família: um caleidoscópio de relações. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.) **Direito de Família e Psicanálise - Rumo a uma nova Epistemologia**. Rio de Janeiro: IMAGO, 2003.

⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 324.

⁹ GROENINGA, Giselle Câmara. Direito e psicanálise – um novo horizonte epistemológico. In: PEREIRA, Rodriga da Cunha (Coord.). **Afeto, ética, família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 259-260.

¹⁰ TIBA, Içami. **Adolescente: Quem ama educa!** 8ª ed. São Paulo: Integrare, 2005.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 3 – nº 2 – Jul./Dez. de 2016	Trabalho 07 Páginas 139-154
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

que se busca nessa nova forma de família é a dignidade da pessoa humana, em que se vê a real possibilidade desta ser reconhecida a partir da convivência afetiva entre aqueles que compõem a relação familiar.

Os afetos são o equivalente da energia psíquica, dos impulsos, dos desejos que afetam o organismo e se ligam a representações, a pessoas, objetos, significativos. Transformam-se em sentimentos e dão um sentido às relações e, ainda, influenciam nossa forma de interpretar o mundo.¹¹

Assim, uma boa estruturação psíquica está muito além do vínculo genético com os pais. A formação da personalidade, caráter e até mesmo a dignidade estão relacionados à medida do amor e do afeto que recebeu de seus pais, biológicos ou socioafetivos. É isso que dará a ele a capacidade de compreender a essência de estar no mundo, e que sua felicidade dependerá de sua compreensão daquilo que é realmente essencial, ou seja, sua capacidade de dar e receber amor.

Os aportes da neurobiologia reforçam as teorias e princípios da afetividade na medida em que as concepções sobre as estruturas e processos neuronais potencializam os conceitos psicanalíticos, assim como a neurociência têm verificado através de estudos em neuroimagens a eficácia da psicanálise.¹²

Com as descobertas da plasticidade neuronal e os mecanismos de modificações fisiológicas que reforçam ou inibem uma cadeia neuronal, a neurobiologia comprova o que já Freud falava sobre as barreiras de resistência e facilitação, ao descrever o funcionamento das células nervosas. Freud, como médico neurologista, baseava seus esclarecimentos clínicos, nas ciências do cérebro e afirmava que as células nervosas se comunicavam através das “barreiras de contato” liberando energia e, com isso, antevê o que mais tarde Charles S. Sherrington veio a chamar de sinapses. E é com base nos neurônios que Freud vai

¹¹ GROENINGA, Giselle Câmara. Direito e psicanálise – um novo horizonte epistemológico. p. 259-260. In: PEREIRA, Rodriga da Cunha (coord.). **Afeto, ética, família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 259.

¹² KORECK, María Susana. Subjetividad y neurociencia: perspectivas metodológicas actuales. In: **Revista Subjetividad y Procesos Cognitivos**, p. 82-93, UCES, 2002.

descrever o funcionamento do aparelho psíquico em seu texto “projeto para uma psicologia científica.”¹³

O princípio fundamental do aparelho psíquico seria a descarga de toda energia, ou seja, livrar-se dos estímulos externos de modo que o princípio da inércia não seja abalado. Esse é um princípio que Freud denominou de ‘O Princípio do Prazer’. Entendendo-se então, que a facilitação ou a resistência da barreira de contato as células nervosas são influenciadas pelas emoções, segundo explanam Bocchi e Viana¹⁴. As emoções quando engendradas por vivências de afeto durante a socialização primária, se tornam significativas e estruturantes para o indivíduo, portanto, quem determina essa estimulação são as figuras parentais.

O que se coloca em voga é que longe de um determinismo biológico, as permanentes modificações por recombinações moleculares nas redes neuronais em articulação com as vivências de afeto produzem a singularidade de cada organismo, que topam com questões específicas da castração¹⁵.

Quanto ao aspecto das trocas intersubjetivas que ocorrem em família. Desde as primeiras experiências vividas na relação mãe-bebê na socialização primária, a psique vai emergindo a partir de estados inconscientes de participação e identificação (pulsão, investidura e ligadura), que posteriormente se modifica nas identificações, e outras relações de afeto.¹⁶ Ou seja, as vivências intersubjetivas de afeto em família propiciam a estruturação do indivíduo desde a infância e é determinante para essa constituição psíquica sadia, o que coaduna com a formação de sua identidade enquanto cidadão.

¹³ BOCCHI, Josiane Cristina; VIANA, Milena de Barros. Freud, as neurociências e uma teoria da memória. In: **Psicologia USP**. v. 23, n.3, p. 481-502, 2012. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642012000300004>. Último acesso em: 24 de setembro de 2017.

¹⁴ BOCCHI, Josiane Cristina; VIANA, Milena de Barros. Freud, as neurociências e uma teoria da memória. In: **Psicologia USP**. v. 23, n.3, p. 481-502, 2012. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642012000300004>. Último acesso em: 24 de setembro de 2017.

¹⁵ LOUEIRO, Laura; CRISTÓBA, Eva; RORÍQUEZ, Sergio. (comp.) **Cruces entre Psicoanálisis y Neurobiología**. Buenos Aires: Lugar Editorial, 2011.

¹⁶ KORECK, María Susana. Subjetividad y neurociencia: perspectivas metodológicas actuales. In: **Revista Subjetividad y Procesos Cognitivos**, p. 82-93, UCES, 2002.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 3 – nº 2 – Jul./Dez. de 2016	Trabalho 07 Páginas 139-154
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

Desta forma, no reconhecimento do afeto como um princípio do direito de família e como direito fundamental, há uma quebra de paradigmas, dando-se valor e lugar ao afeto, para o que permeia cada uma das relações familiares.¹⁷ É por esta razão que se diz que as relações de consanguinidade são menos importantes que as oriundas de laços de afetividade e convivência familiar, despontando a afetividade como elemento nuclear e definidor da união familiar.

3 EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE

Perante a realidade social que se compõe de todos os tipos de famílias possíveis e de um ordenamento jurídico que legitima a livre (des) constituição familiar, possibilitam-se múltiplas vinculações parentais. As crianças convivem nesses novos arranjos familiares, assimilando a figura do pai e da mãe como figuras parentais, às vezes, ao lado de seus pais biológicos. Reconhece-se e são construídos os vínculos sobre as bases de uma relação socioafetiva, e não legitimar tais assertivas pode representar ausência de tutela a esses menores em formação.¹⁸

Ao se analisar os principais efeitos jurídicos da parentalidade socioafetiva, principalmente a multiparentalidade, verifica-se que o efeito desse arranjo não é apenas refletir sobre filiação, é a possibilidade de as pessoas tenham mais de um pai e/ou mais de uma mãe.

Ao se legalizar a multiparentalidade essa passa então a trazer efeitos, não só para o cotidiano da vida da família, que se sente realizada, mas também torna existente na área jurídica, o que já existia na realidade fática.

A Constituição Federal brasileira de 1988 trás alguns fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos desse progresso social instaurado em família: O artigo 227, § 6º que explana que todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem; no disposto artigo 227, §§ 5º que dispõe sobre a adoção, como escolha afetiva, alçando-se integralmente o plano da igualdade de

¹⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil: famílias. *Apud* BOULOS, Kátia. Socioafetividade, família e “sociedades de afeto” no direito de família e sucessões contemporâneo. In: **Grandes temas de direito de família e sucessões**. São Paulo: Saraiva. 2014.

¹⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 3 – nº 2 – Jul./Dez. de 2016	Trabalho 07 Páginas 139-154
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

direitos. E ainda, o artigo 229 da Constituição Federal esclarece que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Desta forma, a partir da inexistência de distinção de filiação, o dispositivo é plenamente aplicável aos pais e aos filhos integrantes.¹⁹

A Constituição não tutela somente o núcleo familiar matrimonializado e não distingue entre filhos biológicos e socioafetivos. As pessoas que se unem em comunhão da afetividade, não podendo ou não querendo ter filhos, é família protegida pela Constituição. Assim, a parentalidade passa a depender desse terceiro social, representado pelos peritos chamados a julgar e intervir no caso. (Julien, 2000).

A multiparentalidade efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana, reconhecendo que a família está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, Lôbo²⁰ retrata que enquanto houver afetivo haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, desde que consolidada na simetria, na colaboração e na comunhão da vida. Enfatizando-se que ela, a multiparentalidade é uma construção doutrinária e jurisprudencial, não havendo legislação.

A multiparentalidade também ocorre quando, por exemplo, um marido reconhece o filho de sua mulher como seu, por meio da adoção à brasileira, criando-o como filho. Em contingente demanda judicial buscando a declaração de nulidade do registro, havendo interesse do filho, o processo poderá ser julgado focando-se no vínculo de filiação socioafetiva que deve ser mantido.²¹

A multiparentalidade ocorre em uniões homoafetivas, hipótese em que um é pai biológico (ou mãe biológica) e o outro é pai socioafetivo (ou mãe socioafetiva). Quando no casamento gay reconhece-se que o casal está apto a formar uma família, em que os futuros cidadãos recebem carinho, aprendem valores morais e

¹⁹ FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família**: elementos críticos à luz do novo Código Civil Brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

²⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil: famílias. *Apud* BOULOS, Kátia. Socioafetividade, família e “sociedades de afeto” no direito de família e sucessões contemporâneo. In: **Grandes temas de direito de família e sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2014.

²¹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** – volume único. 4 ed. São Paulo: Método, 2014.

noções de certo e errado. E apesar das noções de alteridade e diferença estarem totalmente atreladas à polaridade masculino/feminino, ou seja, à heterossexualidade, na homossexualidade ou na homoparentalidade institui-se o princípio da isonomia, apesar de que as pessoas têm opção sexual por pessoas do mesmo sexo.

A partir da inclusão do pai socioafetivo no registro de nascimento, se estabelece a filiação em relação a este em conjunto com os pais biológicos, bem como todos os seus efeitos. Podendo se tratar de uma sentença declaratória de dupla maternidade ou paternidade, sendo uma biológica e outra afetiva. Assim, com fundamento no afeto, e no melhor interesse da criança, já que inexistia lei em contrário, foi reconhecida a multiparentalidade.

O tema ganha destaque jurídico, também nos casos da maternidade homoafetiva, em que uma das mães (genética) oferece o óvulo e a outra é a mãe geratriz, tipificando, de efeito, maternidades binárias ou duais no projeto parental. Inexistirá à hipótese, prevalência de uma maternidade sobre a outra, sequer para disputa de guarda, em que sempre haverá de prevalecer o melhor interesse da criança. Em outro ponto, tem sido admitida a adoção binária por quem vive em união homoafetiva com companheira que antes já adotara os mesmos filhos (STJ – 4ª Turma, REsp. nº 889852-RS). Assim:

O novo olhar a sexualidade valorizou os vínculos conjugais que passaram a se sustentar no amor e no afeto. Na esteira dessa evolução, o direito de família instaurou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto.²²

Quanto à homoafetividade acrescenta-se que, Freud já retratava em seus escritos que “Estudando as excitações sexuais, além das que se manifestam abertamente, descobriu que todos os seres humanos são capazes de fazer uma escolha de objeto homossexual e que na realidade o fizeram no seu inconsciente²³.”

Os diversos vínculos familiares vêm ganhando espaço no poder judiciário e pelo poder da dignidade da pessoa se tornou direito fundamental nesse âmbito.

²² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 68.

²³ FREUD, S., (1905). **Três ensaios sobre a teoria da sexualidade**. Rio de Janeiro: Imago, 1972. , p. 146.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 3 – nº 2 – Jul./Dez. de 2016	Trabalho 07 Páginas 139-154
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

Villela²⁴ ao tratar sobre a desbiologização da paternidade, a definiu como forma de vocação, uma vez que a paternidade é muito mais uma opção e um exercício. Na atualidade, a esfera do estado da filiação advoga a favor da força criativa dos fatos, com a manifesta dissociação entre paternidade e ascendência genética. Assim, o status filho é o que basta para a igualdade de tratamento, pouco importando se fruto ou não do casamento de seus pais, e independentemente do estado civil dos seus genitores.²⁵

A família de hoje já não traduz a construção mental que faz parte de cada um de nós, pai, mãe e filhos. Cada vez mais encontramos famílias “normais”, à luz dos novos paradigmas, em que os membros nem sempre partilham a mesma residência, nem sempre os descendentes são filhos dos adultos da família e nem sempre os adultos são de sexos diferentes.²⁶

Com os avanços ocorridos no Direito de Família, mormente no que se refere ao reconhecimento do afeto e da busca pela felicidade, certifica-se que a tendência é que mais caso de reconhecimento da multiparentalidade sejam levados ao Poder Judiciário. Com o respaldo em psicanálise e a neurobiologia teorias são desenvolvidas, compreendendo-se os liames de tendências emocionais, já que sensibiliza a sociedade perante o afeto.

4 ENTRE AFETOS E DIREITOS

O reconhecimento da multiparentalidade significa um avanço do Direito de Família no Brasil, em razão da efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana de seus envolvidos, bem como demonstra o respeito pelo princípio da afetividade.

O afeto é essencial para a constituição da psique, e no âmbito da família possibilita que se dêem os processos intersubjetivos necessários à estruturação do sujeito. Com os diversos arranjos familiares na atualidade, nota-se que o conceito de família vem se ampliando pela multiparentalidade.

²⁴ VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. In: **Revista da Faculdade de direito da UFMG**. Belo Horizonte, v. 27, n.21, p.9-489, maio de 1979.

²⁵ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**: Efeitos Jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.176.

²⁶ ALARCÃO, Madalena; RELVAS, Ana Paula. **Novas formas de família**. Coimbra: Quarteto, 2002.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 3 – nº 2 – Jul./Dez. de 2016	Trabalho 07 Páginas 139-154
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

Desta forma, Villela²⁷ retrata que as relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, tanto ontem como hoje, por sua complexidade nutrem-se, todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar: afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido á arte e á virtude do viver em comum. A teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência em dar e receber amor.

Nesse sentido, a entidade familiar deve ser entendida hoje como grupo social fundado, essencialmente em laços de afetividade, e pela ótica da neurobiologia e psicanálise, constitutiva da essência do funcionamento neurobiológico. Desta forma, observa-se a importância do afeto para a construção familiar, frisando não necessitarem ser de sangue para ser família já que hoje presenciamos a existência de famílias que se consideram apenas pelo vínculo afetivo.

Além disso, afirmando-se o afeto como base fundamental do Direito das Famílias compreende-se que, a família composta por seres humanos, decorre de uma variação inexorável, apresentando-se sob tantas formas, quantas sejam as capacidades de se relacionar, ou seja, de expressar emoções.

A família então passou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo, fazendo jus às teorias estabelecidas em psicanálise, compreendendo-se, assim, o parentesco psicológico e o conceito do “princípio de prazer” de Freud, que se fazem prevalecer sobre a biologia e a realidade legal.

Dando-se mais valor e posicionamento ao afeto, no âmbito das relações familiares verifica-se que “a filiação não é um dado da natureza, e sim uma construção cultural, fortificada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando sua origem”²⁸. Em termos psicanalíticos o afeto se instaura e se legitima perante relações intersubjetivas.

²⁷ VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. In: **Revista da Faculdade de direito da UFMG**. Belo Horizonte, v. 27, n.21, p.9-489, maio de 1979.

²⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva 2011.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 3 – nº 2 – Jul./Dez. de 2016	Trabalho 07 Páginas 139-154
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

Durante o exercício do poder familiar, uma relação de afetividade, exercido pelos pais socioafetivos, regulariza o amparo jurídico de todos os efeitos que derivam tanto da vinculação biológica como da socioafetiva. Entretanto, caberá aos pais socioafetivos, tanto quanto os biológicos, em relação aos filhos menores dirigir-lhe a criação e educação, tê-los em sua companhia e guarda. Desta forma, Pereira²⁹ coloca que “o que vai determinar a boa estrutura psíquica de um filho, e a sua felicidade, é a medida do amor e dos limites que ele receber”.

A multiparentalidade deve ser vista, nos casos em que ela ocorre, como a solução ideal para atender o melhor interesse da criança e do adolescente, já que vez que a existência de dois vínculos afetivos de paternidade ou maternidade só trazem benesses ao infante, auxiliando-o inclusive no seu desenvolvimento como pessoa, podendo ainda, caso não seja reconhecida, ocasionar abalos emocionais ao mesmo.

A família passa a realizar e concretizar a afetividade humana, ela desloca as funções econômicas, política e religiosa para a afetiva, para determinar a repersonalização das relações civis, que valoriza mais o interesse humano do que as relações patrimoniais, em que a pessoa humana está no centro do Direito, no lugar do patrimônio.

A contribuição da Psicanálise se fixa no seio dos processos familiares, nas questões da equalização do poder familiar nas disputas pela guarda, nas alienações parentais, nas denúncias de abuso sexual e nas questões de parentalidade e multiparentalidade. Tem-se uma grande colaboração dos psicólogos, psicanalistas, psiquiatras e assistentes sociais em tentar esclarecer e amenizar os sintomáticos impasses levados ao Judiciário. Essas práticas ganham um nobre lugar na tarefa de fortificar e restaurar as relações familiares³⁰.

²⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito da Família**: uma abordagem psicanalítica. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p.152.

³⁰ GROENINGA, Giselle Câmara. Conceitos da Psicanálise contribuem para melhorar o Direito de Família. In: **Consultor Jurídico**, p.1-3, 22 de março de 2015. p.3. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-22/processo-familiar-conceitos-psicanalise-contribuem-direito-familia>>. Último acesso: 24 de setembro de 2017.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 3 – nº 2 – Jul./Dez. de 2016	Trabalho 07 Páginas 139-154
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

Cresce a importância que se tem dado o Direito às contribuições da Psicologia. O Direito, apesar de ser uma ciência antiga, reconhece seus limites e vê a Psicanálise como essencial complemento de suas lacunas na compreensão do ser humano. A Psicanálise oferece ao Direito a firmeza que legitima a Justiça. Este é o limite da ética interdisciplinar entre o Direito e a Psicanálise.³¹

Resumindo-se sobre as contribuições e o uso de conceitos em Psicanálise para melhorar o Direito de Família, esclarece-se que:

A noção de um inconsciente, não descoberto, mas sistematizado por Sigmund Freud, como integrando a dinâmica psíquica que nos constitui, trouxe importante contribuição, relativizando a autonomia da vontade. Também representou um golpe a uma pretensa proximidade do ideal de ciência exata e à ideia de que o processo resolve o conflito. Golpe que ganhou força com a noção de que é vã a pretensão em dissociar e, mesmo artificialmente, opor o pensamento ao sentimento ou a razão à emoção. A consequência de tal pretensão era a do afeto entrando pela porta dos fundos nos processos familiares, pretensão balanceada por uma excessiva racionalização. Golpes de sorte em uma paradoxal desumanização das ciências humanas.³²

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família passou a ser vista socialmente de forma pluralista, admitindo novos arranjos familiares, fundadas nas relações de afeto. Já existem como uma realidade social, e tais famílias devem ser protegidas juridicamente. Com o surgimento da família multiparental, existe a possibilidade da coexistência dos dois tipos de filiação, biológica e socioafetiva, e a psicanálise com auxílio da neurobiologia vem subsidiar o que o direito do trabalho vem legitimando.

Ora que a multiparentalidade não seja um instituto contemplado pelo ordenamento jurídico brasileiro, as decisões judiciais que acenam para a coexistência da filiação socioafetiva com a filiação biológica, comprovam que

³¹ GROENINGA, Giselle Câmara; SIMÃO, José Fernando. A judicialização das relações familiares e a psicanálise do Direito. In: **Consultor Jurídico**, 5 de junho de 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jun-05/judicializacao-relacoes-familiares-psicanalizacao-direito>>. Último acesso: 24 de setembro de 2017.

³² GROENINGA, Giselle Câmara. Conceitos da Psicanálise contribuem para melhorar o Direito de Família. In: **Consultor Jurídico**, p.1-3, 22 de março de 2015. p.1. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-22/processo-familiar-conceitos-psicanalise-contribuem-direito-familia>>. Último acesso: 24 de setembro de 2017.

socialmente isso já existe como uma realidade que vem ganhando valor jurídico. Portanto, no caso concreto, coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva o direito fundamental de todo ser humano, de estar inserido no seio familiar, ter uma família, ter amor, afeto, carinho.

Os aportes da neurobiologia reforçam as teorias e princípios da afetividade retratados em psicanálise. Os afetos são o equivalente a energia psíquica, aos impulsos, aos desejos que afetam o organismo e se ligam a representações, a pessoas, objetos, significativos. Transformam-se em sentimentos e dão um sentido às relações e, ainda, influenciam nossa forma de interpretar o mundo de forma positiva. Na medida em que as concepções sobre as estruturas e processos neuronais potencializam uma saudável estruturação dos processos neuronais, relacionados a conceitos psicanalíticos. Dessa forma, cabe ao direito de família legitimar a multiparentalidade enquanto preventivo no processo de subjetivação de futuros cidadão.

REFERÊNCIAS

ALARCÃO, Madalena; RELVAS, Ana Paula. **Novas formas de família**. Coimbra: Quarteto, 2002.

BOCCHI, Josiane Cristina; VIANA, Milena de Barros. Freud, as neurociências e uma teoria da memória. In: **Psicologia USP**. v. 23, n.3, p. 481-502, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642012000300004>. Último acesso em: 24 de setembro de 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 3 – nº 2 – Jul./Dez. de 2016	Trabalho 07 Páginas 139-154
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família**: elementos críticos à luz do novo Código Civil Brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FREUD, S., (1905). **Três ensaios sobre a teoria da sexualidade**. Rio de Janeiro: Imago, 1972. , p. 146.

GROENINGA, Giselle Câmara. Família: um caleidoscópio de relações. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.) **Direito de Família e Psicanálise - Rumo a uma nova Epistemologia**. Rio de Janeiro: IMAGO, 2003.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito e psicanálise – um novo horizonte epistemológico. p. 259-260. In: PEREIRA, Rodriga da Cunha (Coord.). **Afeto, ética, família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GROENINGA, Giselle Câmara; SIMÃO, José Fernando. A judicialização das relações familiares e a psicanalização do Direito. In: **Consultor Jurídico**, 5 de junho de 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jun-05/judicializacao-relacoes-familiares-psicanalizacao-direito>>. Último acesso: 24 de setembro de 2017.

GROENINGA, Giselle Câmara. Conceitos da Psicanálise contribuem para melhorar o Direito de Família. In: **Consultor Jurídico**, p.1-3, 22 de março de 2015. p.1. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-22/processo-familiar-conceitos-psicanalise-contribuem-direito-familia>>. Último acesso: 24 de setembro de 2017.

KORECK, María Susana. Subjetividad e neurociencia: perspectivas metodológicas actuales. In: **Revista Subjetividad y Procesos Cognitivos**, p. 82-93, UCES, 2002.

LACAN, Jacques. **A Família**. Lisboa: Assirio & Alvim, 1978.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil: famílias. *Apud* BOULOS, Kátia. Socioafetividade, família e “sociedades de afeto” no direito de família e sucessões contemporâneo. In: **Grandes temas de direito de família e sucessões**. São Paulo: Saraiva. 2014.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 3 – nº 2 – Jul./Dez. de 2016	Trabalho 07 Páginas 139-154
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

SILVA, Liege Bárbara Lopes; BONVICINI, Constance Rezende. Novas configurações familiares: estudo dos efeitos jurídicos e afetos.

LOUEIRO, Laura; CRISTÓBA, Eva; RORÍGUEZ, Sergio. (comp.) **Cruces entre Psicoanálisis y Neurobiología**. Buenos Aires: Lugar Editorial, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito da Família: uma abordagem psicanalítica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** – volume único. 4 ed. São Paulo: Método, 2014.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

TIBA, Içami. **Adolescente: Quem ama educa!** 8ª ed. São Paulo: Integrare, 2005.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. In: **Revista da Faculdade de direito da UFMG**. Belo Horizonte, v. 27, n.21, p.9-489, maio de 1979.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 3 – nº 2 – Jul./Dez. de 2016	Trabalho 07 Páginas 139-154
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com